



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 90 /2016/GOV

Porto Velho, 28 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de constitucionalidade, cópia da Lei nº 3.829, de 27 de junho de 2016, devidamente instruída, que “Dá nova redação a Ementa e altera dispositivos da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que ‘Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial,’ e dá outras providências”, a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA - PGE
PROTÓCOLO GERAL
Data: 04/07/16 Hs: 10:51
Assinado por:
Marcelo Mendes Lobo



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM N° 156/2016-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 339/2016, que “Dá nova redação a Ementa e altera dispositivos da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial,” e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 23/06/2016
Horas 08 : 35
Por: Lorenzo

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI N° 339/2016

Dá nova redação a Ementa e altera dispositivos da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial,” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Ementa da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial e autoriza idêntico procedimento para compensação de créditos não tributários.”

Art. 2º. O § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....

§ 2º. Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, o sujeito passivo deve formalizar seu pedido de adesão à compensação, até o dia 31 de dezembro de 2016, condicionado ao recolhimento da parcela do ICM ou ICMS, na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado e, no mesmo prazo estabelecido na Lei nº 3.177/2013, com a alteração constante da presente Lei, realizar compensação de créditos não tributários de qualquer espécie e a qualquer título, inscritos, ou não, em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou administrativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º. A presente Lei autoriza a compensação mediante a oferta por parte do devedor, de débito da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, representado por precatório, regularmente extraído, do qual o devedor seja titular – titularidade originária, ou tenha adquirido direitos mediante cessão – titularidade derivada.

§ 2º. O precatório oferecido em compensação pode ser alimentar ou indenizatório, e quando adquirido mediante cessão, poderá incorrer sobre a integralidade do requisitório judicial, ou parcial, até o limite da dívida a ser compensada.

Art. 4º. Por ser crédito não tributário, a compensação do mesmo não é afetada por qualquer sorte de vinculações, possibilitando seja quitada a integralidade da dívida mediante a compensação aqui autorizada.

Art. 5º. Estando a dívida em execução judicial, assim que o devedor pleiteie a compensação, a Procuradoria Geral do Estado peticionará a suspensão do processo e, quando realizada a quitação, será requerida a extinção do feito, com liberação de bens penhorados, se for o caso.

Art. 6º. No que couber, aplicam-se à compensação de débitos não tributários, as demais disposições contidas na Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013.

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na aquisição de arma de fogo, munições, coletes à prova de bala e demais acessórios, por policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, autorizados por Lei a possuir e portar a mesma, para uso em serviço ou fora de serviço, dentro dos limites da legislação vigente.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de junho de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 077 , DE 12 DE MAIO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei deste Poder Executivo, o qual sofreu Emenda nessa Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação a Ementa e altera dispositivos da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que ‘Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial’ e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 059/2016-ALE, de 20 de abril de 2016.

Inicialmente, convém destacar que se pretendia, tão somente, a alteração da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, com o intuito de prorrogar até 31 de dezembro de 2016, o prazo para que o sujeito passivo de dívida tributária do ICM e ICMS formalize o pedido de adesão à compensação com precatório judicial, conforme segue:

Art. 8º.....

§ 2º. Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, o sujeito passivo deve formalizar seu pedido de adesão à compensação, até o dia 31 de dezembro de 2016, condicionado ao recolhimento da parcela do ICM ou ICMS, na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo.

Todavia, como já afirmado, sobreveio Emenda Parlamentar ao texto do Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, acrescentando dispositivos, inclusive alterando a sua Ementa.

Senhores Deputados, a legislação tributária, consoante a Constituição Federal, é norma de competência legislativa concorrente, porém, em que pese a possibilidade de Emenda pelos membros dessa Casa de Leis, a atuação do Poder Legislativo sofre limitação, segundo o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.).

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 22 e 25 da Lei Complementar nº 176/2000, do Estado do Espírito Santo. Competência legislativa. Administração pública. Procuradoria-Geral do Estado. Organização. Designação de procuradores para atuar noutra Secretaria. Disciplina de processos administrativos. Criação de cargos na Secretaria da Educação. Inadmissibilidade. Matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Normas oriundas de emenda parlamentar. Irrelevância. Temas sem pertinência com o objeto da proposta do Governador. Aumento de despesas, ademais. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, a, b e e, e 63, inc. I, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. São inconstitucionais as normas que, oriundas de emenda parlamentar, não guardem pertinência com o objeto da proposta do Governador do Estado e disponham, ademais, sobre organização administrativa do Executivo e criem cargos públicos.

Em 12/05/16 às 11:50 (STF - ADI: 2305 ES, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 30/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-150 Divulgação: 04-08-2011, Publicação: 05-08-2011).

W. Jaxilene
Nome



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ademais, denota-se da Constituição Federal, no artigo 63, e pelo Princípio da Simetria Constitucional do artigo 40, da Carta Estadual, que Emendas aos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo não podem acarretar em aumento de despesa, *in verbis*:

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II - em projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os artigos 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF. (ADI 2.791, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 16-8-2006, Plenário, DJ de 24-11-2006).

Por conseguinte, a Constituição Federal determina, ainda, que a renúncia de receitas em virtude da compensação de créditos não tributários é vedada nas hipóteses do artigo 167, que dispõe sobre a impossibilidade do início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual e da realização de despesas, ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos ou adicionais.

Nesta perspectiva, é o julgado proferido na ADI 352-MC, do Supremo Tribunal Federal, a seguir ementado, no qual se sustenta a tese de que o legislador estadual não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes:

Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em ação direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na CF, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes. (ADI 352-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-8-1990, Plenário, DJe 8-3-1991.)

Outrossim, decorrente de amplo debate doutrinário e jurisprudencial, é a questão pacificada de que conceder e revogar isenção, incentivo ou benefício fiscal dependem de deliberação perante o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos do artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal cumulado com Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Portanto, são constituídas de vícios materiais as normas que tencionam realizar compensações de créditos tributários decorrentes de Emendas Parlamentares.

Com efeito, saliento que o prazo às compensações tributárias, conforme disposto no artigo 3º, deste hodierno Projeto de Lei, extrapola o estipulado pela Lei nº 3.177, de 2013, a qual contempla fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, exclusivamente ao sujeito passivo da obrigação tributária do ICM e ICMS, inseridos em dívida ativa.

Noutro ponto, observo que a Lei de Responsabilidade Fiscal considera que a extinção do crédito por concessão de incentivo de natureza tributária é excepcional, a teor do que trata o artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Além disso, nota-se a ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e dos demais estudos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 339/2016 contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que eivado de vício de iniciativa e material, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impondo-se a necessidade do voto total.

Ademais, informo a Vossas Excelências que o voto total se dá, inclusive, pela inviabilidade formal quanto aos dispositivos acrescentados em relação ao Projeto de Lei inicial, considerando que artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina que a lei será estruturada em três partes básicas, sendo a parte preliminar, compreendida pela epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto e indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 059/2016-ALE

EXCELENTESSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 339/2016, que “Dá nova redação a Ementa e altera dispositivos da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que ‘Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 25/04/16
Horas 08:31
Por Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI N° 339/2016

Dá nova redação a Ementa e altera dispositivos da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial,” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Ementa da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial e autoriza idêntico procedimento para compensação de créditos não tributários.”

Art. 2º. O § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 2º. Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, o sujeito passivo deve formalizar seu pedido de adesão à compensação, até o dia 31 de dezembro de 2016, condicionado ao recolhimento da parcela do ICM ou ICMS, na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo.

.....



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado e, no mesmo prazo estabelecido na Lei nº 3.177/2013, com a alteração constante da presente Lei, realizar compensação de créditos não tributários de qualquer espécie e a qualquer título, inscritos, ou não, em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou administrativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º. A presente Lei autoriza a compensação mediante a oferta por parte do devedor, de débito da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, representado por precatório, regularmente extraído, do qual o devedor seja titular – titularidade originária, ou tenha adquirido direitos mediante cessão – titularidade derivada.

§ 2º. O precatório oferecido em compensação pode ser alimentar ou indenizatório, e quando adquirido mediante cessão, poderá incorrer sobre a integralidade do requisitório judicial, ou parcial, até o limite da dívida a ser compensada.

Art. 4º. Por ser crédito não tributário, a compensação do mesmo não é afetada por qualquer sorte de vinculações, possibilitando seja quitada a integralidade da dívida mediante a compensação aqui autorizada.

Art. 5º. Estando a dívida em execução judicial, assim que o devedor pleiteie a compensação, a Procuradoria Geral do Estado peticionará a suspensão do processo e, quando realizada a quitação, será requerida a extinção do feito, com liberação de bens penhorados, se for o caso.

Art. 6º. No que couber, aplicam-se à compensação de débitos não tributários, as demais disposições contidas na Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013.

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na aquisição de arma de fogo, munições, coletes à prova de bala e demais acessórios, por policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, autorizados por Lei a possuir e portar a mesma, para uso em serviço ou fora de serviço, dentro dos limites da legislação vigente.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

PROJETO AUTÓGRAFO DE LEI DE 21 DE MARÇO DE N° 339/2016

Altera o § 2º, do artigo 8º,

Dá nova redação a Ementa e altera dispositivos da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial.” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA: DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º

Art. 1º. A Ementa da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial e autoriza idêntico procedimento para compensação de créditos não tributários.”

Formatado: À esquerda

Definição de estilo: Normal: Hifenizar

Definição de estilo: Corpo de texto: Fonte: CG Times, 14 pt, Justificado, Espaço Depois de: 0 pt, Espaçamento entre linhas: 1,5 linhas, Hifenizar

Definição de estilo: Recuo de corpo de texto: À esquerda, Recuo: À esquerda: 0,5 cm, Espaço Depois de: 6 pt, Hifenizar

Definição de estilo: Cabeçalho: Não suprimir números de linha, Hifenizar, Tabulações: 7,5 cm, Centralizado + 15 cm, Direita + Não em 7,79 cm + 15,59 cm

Definição de estilo: Rodapé: Não suprimir números de linha, Hifenizar, Tabulações: 7,5 cm, Centralizado + 15 cm, Direita + Não em 7,79 cm + 15,59 cm

Formatado ... [1]

Formatado: Corpo de texto

Formatado ... [2]

Formatado ... [3]

Formatado ... [4]

Formatado ... [5]

Formatado: Fonte: 13 pt

Formatado: Fonte: 13 pt

Formatado ... [6]

Formatado ... [7]

Formatado: Fonte: 13 pt, Negrito

Formatado ... [8]

Formatado: Fonte: 13 pt

Formatado: À direita: 0 cm



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art. 2º. O § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Formatado: À esquerda

Formatado: Fonte: 13 pt

“Art.

8º.....
.....
.....
.....

Formatado: Fonte: 13 pt

Formatado: Fonte: 13 pt

§ 2º. Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, o sujeito passivo deve formalizar seu pedido de adesão à compensação, até o dia 31 de dezembro de 2016, condicionado ao recolhimento da parcela do ICM ou ICMS, na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo.

.....
..(NR)..

(NR.)”

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado e, no mesmo prazo estabelecido na Lei nº 3.177/2013, com a alteração constante da presente Lei, realizar compensação de créditos não tributários de qualquer espécie e a qualquer título, inseridos, ou não, em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou administrativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

Formatado: Fonte: 13 pt

§ 1º. A presente Lei autoriza a compensação mediante a oferta por parte do devedor, de débito da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, representado por precatório, regularmente extraído, do qual o devedor seja titular – titularidade originária, ou tenha adquirido direitos mediante cessão – titularidade derivada.

Formatado: À direita: 0 cm



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Formatado: À esquerda

§ 2º. O precatório oferecido em compensação pode ser alimentar ou indenizatório, e quando adquirido mediante cessão, poderá incorrer sobre a integralidade do requisitório judicial, ou parcial, até o limite da dívida a ser compensada.

Art. 3º. Por ser crédito não tributário, a compensação do mesmo não é afetada por qualquer sorte de vinculações, possibilitando seja quitada a integralidade da dívida mediante a compensação aqui autorizada.

Art. 4º. Estando a dívida em execução judicial, assim que o devedor pleiteie a compensação, a Procuradoria Geral do Estado peticionará a suspensão do processo e, quando realizada a quitação, será requerida a extinção do feito, com liberação de bens penhorados, se for o caso.

Art. 5º. No que couber, aplicam-se à compensação de débitos não tributários, as demais disposições contidas na Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na aquisição de arma de fogo, munições, coletes à prova de bala e demais acessórios, por policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, autorizados por Lei a possuir e portar a mesma, para uso em serviço ou fora de serviço, dentro dos limites da legislação vigente.

Formatado: À direita: 0 cm



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formatado: À esquerda

Formatado: Fonte: 13 pt

Formatado: Fonte: 13 pt

Formatado: Justificado, Recuo:
Primeira linha: 0,99 cm

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2016.

Formatado: Centralizado

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Formatado: À direita: 0 cm

Página 1: [1] Formatado	Usuario	25/04/2016 11:12:00
--------------------------------	----------------	----------------------------

Esquerda: 2,5 cm, Direita: 2 cm, Superior: 5,5 cm, Inferior: 3,5 cm, Distância do cabeçalho da margem: 5,5 cm, Distância do rodapé da margem: 2,5 cm

Página 1: [2] Formatado	Usuario	25/04/2016 11:12:00
--------------------------------	----------------	----------------------------

Fonte: Times New Roman, 13 pt, Negrito, Cor da fonte: Automática

Página 1: [3] Formatado	Usuario	25/04/2016 11:12:00
--------------------------------	----------------	----------------------------

Fonte: Times New Roman, 13 pt, Negrito, Cor da fonte: Automática

Página 1: [4] Formatado	Usuario	25/04/2016 11:12:00
--------------------------------	----------------	----------------------------

Fonte: Times New Roman, 13 pt, Negrito, Cor da fonte: Automática

Página 1: [5] Formatado	Usuario	25/04/2016 11:12:00
--------------------------------	----------------	----------------------------

Justificado, Recuo: À esquerda: 7,75 cm, Tabulações: 8,25 cm, À esquerda

Página 1: [6] Formatado	Usuario	25/04/2016 11:12:00
--------------------------------	----------------	----------------------------

Fonte: 13 pt, Negrito, Cor da fonte: Automática

Página 1: [7] Formatado	Usuario	25/04/2016 11:12:00
--------------------------------	----------------	----------------------------

Recuo: Primeira linha: 0,99 cm

Página 1: [8] Formatado	Usuario	25/04/2016 11:12:00
--------------------------------	----------------	----------------------------

Recuo: Primeira linha: 0,99 cm



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 035 , DE 21 DE MARÇO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera o § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que ‘Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial.’”.

Nobres Parlamentares, registra-se, inicialmente, que a Emenda Constitucional nº 62/2009 instituiu o regime especial para pagamento de precatórios, mediante repasse de verba para conta especial, gerenciada pelo Tribunal de Justiça, especialmente destinada a essa finalidade, conforme opções constantes nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 97, do ADCT, tendo o Estado de Rondônia optado pela modalidade do inciso I, *in verbis*:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

O aludido regime especial trouxe, também, inovação constitucional quanto à possibilidade de pagamento de precatórios por outras modalidades, dentre elas a compensação.

Assim, a alteração da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, busca solução adequada para o pagamento dos precatórios, estendendo até 31 de dezembro de 2016 o prazo para adesão ao benefício da compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativo ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débito da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial, permitindo, dessa forma, a participação de maior número de contribuintes interessados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "CONFÚCIO AIRES MOURA".

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 21 DE MARÇO DE 2016.

Altera o § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....

§ 2º. Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, o sujeito passivo deve formalizar seu pedido de adesão à compensação, até o dia 31 de dezembro de 2016, condicionado ao recolhimento da parcela do ICM ou ICMS, na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo.

.....(NR).”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Eduardo Braga".



**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTABILIDADE**

Memorando nº. 060/2016/SUPER/SEFIN-RO

Porto Velho, 05 de maio de 2016.

A Sua Senhoria, o Senhor,
Lucas Nazif Rasul
Assessor Técnico do Gabinete – ASTEC/SEFIN-RO

Assunto: Acompanhamento do TCE sobre a Receita Estadual –Ref. ao Memorando nº. 290/GAB/SEFIN/2016, ao Ofício nº. 132/GABCPCN/2016 – Processo nº. 583/16 – TCE-RO, DM-GCPCN-TC 00117/16

Senhor Assessor,

1. Ao tempo que apresentamos nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao teor do Memorando nº. 290/GAB/SEFIN/2016, apesentamos as considerações desta Superintendência de Contabilidade sobre a base de cálculo apurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a Receita Arrecadada, consignada nos autos do Processo nº. 583/16 e Decisão Monocrática DM-GCPCN-TC 00117/16:

- I) Os valores discriminados como arrecadados de janeiro a março de 2016 conferem com os dados registrados no SIAFEM, com o Relatório emitido por esta SUPER e estão em conformidade com a metodologia imposta pela IN 48/2016-TCE/RO (tabela constante no item 22, p. 14 do Relatório Técnico);
- II) Os valores discriminados como previstos para os meses de janeiro a abril de 2016 conferem com a multiplicação da receita prevista pelos percentuais sazonais mensais dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (tabela constante no item 22, p. 14 do Relatório Técnico);
- III) Em relação ao montante discriminado pelo TCE como arrecadado de dezembro (tabela constante no item 22, p. 14 do Relatório Técnico), em confronto com a metodologia da IN 48/2016-TCE/RO, tem-se:

“DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM IMPOSTO PAGO”

Palácio Rio Madeira – Av. Farquhar, 2986, Pedrinhas
Edifício Rio Jamary, Curvo III, 6º Andar, CEP 76.820-470
Telefone 3216.5096 / 3223.4141 – contabilidade@sefin.ro.gov.br
Porto Velho - Rondônia

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTABILIDADE

III.1) Os valores utilizados como base de cálculo do montante discriminado pelo TCE como arrecadado de dezembro são provenientes do Anexo X – *Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada* do Estado e não somente do Poder Executivo, apresentando, assim, divergência em relação à conta 19909900 (*Outras Receitas*), no montante de R\$ 458,81;

Classificação	Descrição	Valor
19909900	<i>Outras Receitas – Poder Executivo</i>	R\$ 14.625.086,62
19909900	<i>Outras Receitas – Consolidado</i>	R\$ 14.625.545,43
Diferença		R\$ 458,81

III.2) O valor demonstrado como arrecadado pelo TCE inclui receitas que não compõem o quadro imposto pela IN 48/2016-TCE/RO, ou seja, demonstrando metodologia diferenciada em relação aos demais meses, quais sejam:

Classificação	Descrição	Valor
79909900	= <i>Outras Receitas (Receitas Correntes Intra-orçamentárias)</i>	R\$ 22.670.086,49
19199900	<i>Outras Multas</i>	R\$ 1.712.226,85
17219900	<i>Outras Transferências da União</i>	R\$ 4.083.012,48
Total das Receitas não constantes na IN		R\$ 28.465.325,82

III.3) O valor demonstrado como arrecadado pelo TCE não incluiu receitas que compõem o quadro imposto pela IN 48/2016-TCE/RO, ou seja, demonstrando metodologia diferenciada em relação aos demais meses, quais sejam:

Classificação	Descrição	Valor
19220700	<i>Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores</i>	R\$ 29.940,11
19229900	<i>Outras Restituições</i>	R\$ 20.552,76
Total das Receitas da IN não constantes na		R\$ 50.492,87

“DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM IMPOSTO PAGO”

Palácio Rio Madeira – Av. Farquhar, 2986, Pedrinhas
Edifício Rio Jamary, Curvo III, 6º Andar, CEP 76.820-470
Telefone 3216.5096 / 3223.4141 – contabilidade@sefin.ro.gov.br
Porto Velho - Rondônia

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTABILIDADE

apuração do TCE/RO

- IV)** Em dezembro de 2015 houve contabilização de rendimentos de aplicações financeiras (*13250199 - = RECEITA DE REM. DE OUT. DEPOS. BANC. DE REC.VIN*) e de restituições (*192299000 – Outras Restituições*) de outros Poderes como sendo receita da Secretaria de Finanças, o que entendemos como incongruentes de inclusão na base de cálculo apurada, uma vez que se trataria de divisão a todos os Poderes de recursos que jamais esteve a disposição do Executivo, conforme discriminado a seguir:

UG	Descrição da Receita	Valor
01001 - Assembleia Legislativa	<i>13250199 - = RECEITA DE REM. DE OUT. DEPOS. BANC. DE REC.VIN</i>	R\$ 99.075,21
	<i>192299000 – OUTRAS RESTITUIÇÕES</i>	R\$ 17.467,69
20001 - Tribunal de Contas do Estado	<i>13250199 - = RECEITA DE REM. DE OUT. DEPOS. BANC. DE REC.VIN</i>	R\$ 405.963,22
Total de Rendimentos não Pertencentes à SEFIN		R\$ 522.506,12

- V)** Tendo em vista a inexistência de previsão específica nas Leis Orçamentárias de 2015 e 2016, recursos destinados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGPPP (fonte vinculada), estes foram lançados como Fonte 0100, os quais entendemos como incongruentes de evidenciação junto na base de cálculo em apreço, nos seguintes montantes:

Período	Arrecadado
Dezembro de 2015	R\$ 421.748,30

“DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM IMPOSTO PAGO”

Palácio Rio Madeira – Av. Farquhar, 2986, Pedrinhas
Edifício Rio Jamary, Curvo III, 6º Andar, CEP 76.820-470
Telefone 3216.5096 / 3223.4141 – contabilidade@sefin.ro.gov.br
Porto Velho - Rondônia

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTABILIDADE

Janeiro de 2016	R\$ 361.750,26
Fevereiro de 2016	R\$ 365.644,01
Março de 2016	R\$ 423.164,75
Total de arrecadado do FGPPP lançado como Fonte 0100	R\$ 1.572.307,32

- VI)** Ao passo em que a receita da Defensoria Pública do Estado figura como base de cálculo, esta UG também figura como destinatária de repasses, fato este que entendemos como incongruente, pois o Executivo está, no caso, redividindo a todos os Poderes e à própria DPE o que jamais esteve a sua disposição. As receitas da DPE foram registrados como fonte 0100 do Poder Executivo, de dezembro de 2015 a março de 2016, são as discriminadas a seguir:

UG: 300001 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

RECEITA	DEZ/15	JAN/16	FEV/16	MAR/16
13250199 - RECEITA DE REM. DE OUT. DEPOS. BANC. DE REC.VIN	11.036,56	-	1.337,96	30.327,82
13250299 - REMUNER. DE OUTROS DEP. DE REC. NAO VINCULAD	54,55	-	-	-
19909900 - OUTRAS RECEITAS	216.664,90	-	-	122.730,78
Total Mensal	227.756,01		1.337,96	153.058,60
Total do Período				R\$ 382.152,57

- VII)** Por fim, observa-se que a metodologia da IN 48/2016-TCE/RO no tocante à apuração de déficit/excesso utiliza períodos diferentes de comparação, pois, como no em apreço, confronta-se a arrecadação de dezembro (a maior do ano) com a de abril (mês de baixa arrecadação).

2. Expostas as considerações desta Superintendência de Contabilidade, elaboramos o Relatório da Receita Arrecada de Dezembro de 2015, em estrita conformidade com a Instrução

"DESENVOLVIMENTO SE FAZ COM IMPOSTO PAGO"

Palácio Rio Madeira – Av. Farquhar, 2986, Pedrinhas
Edifício Rio Jamary, Curvo III, 6º Andar, CEP 76.820-470
Telefone 3216.5096 / 3223.4141 – contabilidade@sefin.ro.gov.br
Porto Velho - Rondônia

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTABILIDADE

Normativa nº. 048/2016/TCE-RO (anexo), apurando-se o montante de R\$ 484.948.684,11, ou seja, adaptando-se às observações constantes nos itens III.1, III.2 e III.3 do presente expediente. Assim, confrontando-se o Relatório anexo com os dados constantes no quadro do item 22 do Relatório Técnico daquela egrégia Corte de Contas, observamos as seguintes diferenças:

Quadro Demonstrativo da Arrecadação em Conformidade com a IN 48/2016-TCE/RO

Mês	Arrecadação Demonstrada pelo TCE	Arrecadação Apurada pela SUPER em conformidade com a IN 48/2016-TCE/RO	Diferença Apurada pela SUPER
dez/15	R\$ 513.363.976	R\$ 484.948.684	R\$ 28.415.292
jan/16	R\$ 344.575.801	R\$ 344.575.801	-
fev/16	R\$ 537.543.822	R\$ 537.543.822	-
mar/16	R\$ 360.097.591	R\$ 360.097.591	-
Totais	R\$ 1.755.581.190	R\$ 1.727.165.898	R\$ 28.415.292

3. Por fim, ressaltamos os entendimentos expostos nos itens IV, V e VI do presente expediente, pois caso a base de cálculo observasse a essência dos recursos nela consignados, apuraria-se valores ainda mais diferenciados em relação ao acima demonstrado.

4. Sendo o que tínhamos a informar, ao ensejo, renovamos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rosilene Locks Greco
Diretora Central de Contabilidade
Mat. 300108936

Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurs

Instrução Normativa N. 48/2016/TCE-RO

Anexo I

Mês de Referência: Abril

FONTE: 0100

TIPO DE PODER: EXECUTIVO

Sexta-feira, 6 de Maio de 2016

Classificação	Orçada	Provisão Mensal ABR - 7,5% (a)	Arrecadação Mensal ABR (b)	Resultado Mensal ABR (c) (b - a)	Provisão Acumulada (d)	Arrecadação Acumulada (e)	Resultado Acumulado (f) (e - d)
1 - RECEITA CORRENTE	6.405.917.121,34	481.724.967,52	473.394.240,66	-8.330.726,86	1.965.335.372,83	1.957.024.914,97	-8.310.457,86
11 - RECEITA TRIBUTARIA	3.813.012.383,98	286.738.531,28	291.645.145,08	4.906.613,80	1.169.832.199,41	1.170.130.198,89	297.999,48
11120431 - IRRF SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO	248.002.415,27	18.649.781,63	21.131.624,77	2.481.843,14	76.087.141,00	73.969.085,60	-2.118.055,40
11120500 - IMPOSTO S/PROPRIEDADE DE VEICULOS AUTOMOTORES	223.946.997,68	16.840.814,23	21.492.493,07	4.651.678,84	68.706.938,89	76.370.884,05	7.663.945,16
11120700 - IMP.S/TRANSN."C.MORTIS"E DOACAO BENS E DIREIT	7.807.919,23	587.155,53	701.964,48	114.808,95	2.395.469,62	2.381.086,31	-14.383,31
11130200 - IMP. SOBRE OPER. REL. CIRC. MERCADORIAS	3.312.304.029,03	249.085.262,98	247.919.035,10	-1.166.227,88	1.016.214.876,11	1.015.618.301,60	-596.574,51
11221100 - TAXAS DE UTIL.DO SIST.COMER.EXTERIOR-SISCOMEX	12.595.754,90	947.200,77	0,00	-947.200,77	3.864.377,60	0,00	-3.864.377,60
11229909 - OUTRAS TAXAS P/PRESTACAO DE SERVICOS-DIVERSAS	8.355.267,87	628.316,14	400.027,66	-228.288,48	2.563.396,18	1.790.841,33	-772.554,85
13 - RECEITA PATRIMONIAL	51.300.967,35	3.857.832,74	2.953.327,27	-904.505,47	15.739.136,78	10.736.366,42	-5.002.770,36
13250199 - = RECEITA DE REM.DE OUT.DEPOS.BANC.DE REC.VIN	46.972.303,63	3.532.317,23	601.008,13	-2.931.309,10	14.411.102,75	2.299.492,21	-12.111.610,54
13250299 - REMUNER.DE OUTROS DEP. DE REC. NAO VINCULAD	4.328.663,72	325.515,51	2.352.319,14	2.026.803,63	1.328.034,03	8.436.874,21	7.108.840,18
16 - RECEITA DE SERVICOS	9.807.629,98	737.533,77	0,00	-737.533,77	3.008.980,88	0,00	-3.008.980,88
16001301 - SERVICOS DE INSCRICAO EM CONCURSOS PUBLICOS	9.807.629,98	737.533,77	0,00	-737.533,77	3.008.980,88	0,00	-3.008.980,88
17 - TRANSFERENCIAS CORRENTES	2.343.903.621,98	176.261.552,37	174.203.110,93	-2.058.441,44	719.109.631,22	755.081.574,59	35.971.943,37
17210101 - COTA-PARTE-FUNDO PART.ESTADO E DISTR.FED.	2.308.737.075,80	173.617.028,10	172.628.600,72	-988.427,38	708.320.534,86	748.335.288,05	40.014.753,19
17210112 - COTA-PARTE DO IMP.S/PROD.INDUST.-EST.EXPORT	17.554.647,71	1.320.109,51	1.261.942,60	-58.166,91	5.385.765,92	5.382.595,49	-3.170,43
17210132 - COTA-PARTE IMP.S/OPER.,CRED.CAMB.E SEGURO	149.550,70	11.246,21	8.623,55	-2.622,66	45.882,15	147.914,81	102.032,66
17213600 - TRANSF.FINANC.DO ICMS-DESONERACAO-LC. N 87/96	3.820.096,32	287.271,24	303.944,06	16.672,82	1.172.005,55	1.215.776,24	43.770,69
17619900 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO	13.642.251,45	1.025.897,31	0,00	-1.025.897,31	4.185.442,74	0,00	-4.185.442,74
19 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	187.892.518,05	14.129.517,36	4.592.657,38	-9.536.859,98	57.645.424,54	21.076.775,07	-36.568.649,47
19112001 - MULTAS-IMP.S/TRANS.CAUSA MORTIS	66.131,45	4.973,09	13.881,34	8.908,25	20.289,13	41.610,27	21.321,14
19112002 - JUROS DE MORA-IMP.S/TRANS.CAUSA MORTIS	47.667,53	3.584,60	5.106,24	1.521,64	14.624,40	32.035,08	17.410,68
19114101 - MULTAS DO IMPOSTO SOBRE IPVA	16.031.630,30	1.205.578,60	484.539,51	-721.039,09	4.918.504,18	2.019.631,14	-2.898.873,04
19114102 - JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE IPVA	3.890.309,05	292.551,24	221.625,88	-70.925,36	1.193.546,82	886.043,84	-307.502,98
19114201 - MULTAS DO IMPOSTO SOBRE ICMS	25.046.086,83	1.883.465,73	314.590,27	-1.568.875,46	7.684.139,44	1.469.144,30	-6.214.995,14
19114202 - JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE ICMS	4.070.562,49	306.106,30	280.989,15	-25.117,15	1.248.848,57	1.301.201,19	52.352,62
19131401 - MULTA DIVIDA ATIVA.S/PROP.VEIC.AUTOM-IPVA	607.149,60	45.657,65	45.244,92	-412,73	186.273,50	149.914,45	-36.359,05
19131402 - JUROS DE MORA D.A.IMP.S/PROP.VEIC.AUTOM-IPVA	1.408.500,34	105.919,23	100.086,38	-5.832,85	432.127,90	358.654,47	-73.473,43
19131501 - MULTA DIV.ATIV.IMP.S/CIRC.MERC.SERV-ICMS	1.287.070,28	96.787,69	89.017,64	-7.770,05	394.873,16	387.469,79	-7.403,37
19131502 - REC.DE JUROS DO IMP.CIRC.MERC.SERV-ICMS	3.880.956,45	291.847,93	277.804,10	-14.043,83	1.190.677,44	1.119.108,34	-71.569,10
19159901 - OUTRAS MTAS E JRS. DE MORA D.A.OUT.REC.PRINCI	295.846,62	22.247,67	0,00	-22.247,67	90.765,74	0,00	-90.765,74
19220700 - RECUPERACAO DE DESP.DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.576.857,06	118.579,65	420,00	-118.159,65	483.779,75	39.573,56	-44.206,19
19229900 - OUTRAS RESTITUICOES	6.130.307,41	460.999,12	-420.477,81	-881.476,93	1.880.778,31	14.215,40	-1.866.562,91
19311400 - REC.D.ATIV.IMP.S/PROP. DE VEICULOS AUTOM.IPVA	4.441.147,64	333.974,30	282.384,85	-51.589,45	1.362.544,10	968.515,92	-394.028,18
19311500 - REC.D.ATIV.DO IMP.S/CIRC.DE MERC.PST.SRV.ICMS	22.304.260,79	1.677.280,41	1.478.091,64	-199.188,77	6.842.947,21	6.309.308,24	-533.638,97
19909900 - OUTRAS RECEITAS	96.808.034,21	7.279.964,17	1.419.353,27	-5.860.610,90	29.700.704,90	5.980.349,08	-23.720.355,82
9 - DEDUÇOES	-1.194.374.116,79	-89.816.933,58	-74.872.116,08	14.944.817,50	-366.433.979,03	-316.285.575,57	50.148.403,46
91 - DEDUCAO DAS RECEITAS TRIBUTARIAS	-728.351.752,83	-54.772.051,81	-40.096.315,77	14.675.736,04	-223.458.317,77	-165.567.973,56	57.890.344,21
91120500 - DEDUCAO DE RECEITA-IPVA	-55.758.194,14	-4.193.016,20	-2.456.485,10	1.736.531,10	-17.106.613,96	-8.350.145,75	8.756.468,21
91120700 - DEDUCAO RECEITA DE ITCMD	-1.561.583,85	-117.431,11	-71.741,11	45.690,00	-479.093,93	-241.303,67	237.790,26
91130200 - DEDUCAO DE RECEITA-ICMS	-671.031.974,84	-50.461.604,51	-37.568.089,56	12.893.514,95	-205.872.609,88	-156.976.524,14	48.896.085,74
97 - DEDUÇAO DAS RECEITAS DE TRANSF. CORRENTES	-466.022.363,96	-35.044.881,77	-34.775.800,31	269.081,46	-142.975.661,26	-150.717.602,01	-7.741.940,75
97210101 - DEDUCAO DE RECEITA - FPE	-461.747.415,16	-34.723.405,62	-34.525.720,12	197.685,50	-141.664.106,97	-149.667.057,49	-8.002.950,52
97210112 - DEDUÇÃO DA RECEITA - IPI EXPORTACAO	-3.510.929,54	-264.021,90	-189.291,38	74.730,52	-1.077.153,18	-807.389,28	269.763,90
97213600 - DEDUÇÃO DA RECEITA - ICMS DESON.-LC.87	-764.019,26	-57.454,25	-60.788,81	-3.334,56	-234.401,11	-243.155,24	-8.754,13
Total	5.211.543.004,55	391.908.033,94	398.522.124,58	6.614.090,64	1.598.901.393,80	1.640.739.339,40	41.837.945,60